PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. BENEFÍCIO LOCAL/REGIONAL A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LC 123/2006, ART. 48, §3º). AUSÊNCIA DE PARAMETRIZAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS A ABERTURA DA SESSÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO COMO FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhada pela Pregoeira Sra. Nádia Néri de Oliveira Macêdo, em 29 de setembro de 2026, acerca de recurso apresentado pela empresa Nino & Nani, no âmbito do certame em epígrafe, bem como da questão relativa à aplicação do benefício local/regional e aos procedimentos adotados na condução da disputa.

Através de despacho esta procuradoria determinou a pregoeira que procedesse manifestação quanto: I – à aplicação do benefício de preferência de contratação às empresas locais e regionais, previsto no edital e no Decreto Municipal; II – à alegação de que, em razão da parametrização da plataforma eletrônica, não houve a aplicação da margem de preferência de até 10% destinada às empresas sediadas no Município de Parelhas/RN, impedindo que estas usufruíssem do tratamento favorecido previsto no instrumento convocatório;

Segundo manifestação de id. 3487, a pregoeira informou que consultou o Portal de Compras Públicas, obtendo como resposta que após a abertura da sessão pública, a configuração **não pode mais ser alterada**, por se tratar de parâmetro que influencia diretamente a condução da disputa e cuja modificação poderia alterar o fluxo processual já iniciado.

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 349201-68170198-a6be-45c6-b38b-bf2f3bef8723

Constatou-se, ainda, que não houve a inserção do percentual de 10% (dez por cento) relativo ao benefício local/regional, conforme prevê a legislação, de modo que a disputa transcorreu sem a aplicação do tratamento legalmente previsto.

Dessa forma, a equipe de licitação do Município de Parelhas, após análise da situação, encaminhou os autos a esta Procuradoria para manifestação quanto à possibilidade de revogação do certame, diante da problemática identificada, a qual pode comprometer a competitividade da licitação.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência e dos limites do parecer

Este parecer tem natureza opinativa e é emitido nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para o controle prévio de legalidade. Não se examinam aspectos de conveniência e oportunidade, que competem à autoridade administrativa, nem questões técnicas alheias à área jurídica. Presume-se que os documentos e informações prestados pela área requisitante e pela Pregoeira são verdadeiros.

2.2. Do benefício local/regional e do dever de sua aplicação

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional (art. 47). O art. 48, §3º, autoriza a prioridade de contratação de ME/EPP sediadas local ou regionalmente, **até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, reafirma a aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP (art. 4º).

Uma vez adotado o benefício, seja pela previsão no edital, seja por imposição da regulamentação aplicável ele deixa de ser mera faculdade da Administração e integra as regras do certame. Cabe ao ente promotor assegurar que o sistema eletrônico o aplique de forma efetiva. A omissão altera o resultado potencial da disputa.

No caso concreto, o percentual de 10% não foi inserido no sistema, e por isso os critérios de prioridade/desempate não foram aplicados automaticamente durante a

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 349201-68170198-a6be-45c6-b38b-bf2f3bef8723

disputa. Reconhece-se, portanto, que a disputa transcorreu sem a incidência de regra legalmente aplicável.

2.3. Da violação à competitividade e à isonomia

O art. 5º da Lei 14.133/2021 impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, segurança jurídica e economicidade, entre outros. O art. 9º, I, veda a prática de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Quando a Administração deixa de aplicar o benefício legal, ela cerceia a competição em relação às ME/EPP locais/regionais, que foram privadas da prerrogativa legal de prioridade, competindo em condições distintas das previstas em lei e também em relação ao interesse público, porque o benefício visa ao fomento econômico local e à distribuição de renda no território, e sua ausência frustra a finalidade da norma.

Trata-se de vício que atinge a própria estrutura do certame. Não se resolve com simples ajuste pontual, pois o parâmetro em falta condiciona toda a dinâmica da fase de lances.

2.4. Da impossibilidade de saneamento no curso da sessão

Conforme informado formalmente pelo Portal de Compras Públicas e certificada pela pregoeira, a configuração do benefício não pode ser alterada após a abertura da sessão pública, por influenciar diretamente a condução da disputa. Há, portanto, impossibilidade fática e jurídica de inserir o benefício retroativamente, sem comprometer a objetividade, a transparência e a legalidade do julgamento, uma vez que os lances foram ofertados sob regras distintas das legalmente previstas.

Essa constatação, posterior ao início da sessão e devidamente documentada nos autos pela resposta formal do Portal, caracteriza fato superveniente relevante para os fins do art. 71, §2º, da Lei 14.133/2021: a partir dela, tornou-se comprovadamente inviável corrigir o procedimento e proceder à regular aplicação do benefício.

2.5. Da autotutela administrativa e da possibilidade de revogação

O poder-dever de autotutela está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 473 do STF dispõe que a Administração pode anular seus

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 349201-68170198-a6be-45c6-b38b-bf2f3bef8723

próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial. A Súmula 346 do STF confirma que a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

No âmbito da nova Lei de Licitações, o art. 71 prevê que, encerrada a instrução do processo, a autoridade competente poderá determinar o retorno dos autos para saneamento, **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**, ou anulá-la em caso de ilegalidade insanável. Exige-se, para a revogação, motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado (§2º), e assegura-se a prévia manifestação dos interessados (§3º).

Diante do exposto, o desfazimento do certame mostra-se necessário ao interesse público, tendo em vista que a ausência de aplicação do benefício legal compromete a competitividade e a isonomia. Ademais, conforme resposta formal do Portal anexada aos autos, não é possível corrigir a parametrização após a abertura da sessão, inexistindo medida menos gravosa capaz de sanar a irregularidade. Assim, a republicação do certame com a configuração adequada mostra-se a medida proporcional e necessária à regularidade da contratação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, considerando a impossibilidade de aplicação retroativa do benefício de 10% destinado às empresas locais/regionais e a consequente alteração das condições em que se desenvolveu a disputa, **opina pela REVOGAÇÃO do certame**, por razões de interesse público, nos termos do art. 71, II e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do procedimento, tal como realizado, comprometeria os princípios da isonomia, competitividade e vinculação às condições legalmente estabelecidas, não sendo possível sanar a irregularidade após a abertura da sessão, conforme informação formal do Portal de Compras Públicas juntada aos autos.

Desse modo, **resta prejudicado o recurso apresentado**, diante do desfazimento do certame, devendo ser assegurada aos licitantes a prévia manifestação, na forma do art.

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 349201-68170198-a6be-45c6-b38b-bf2f3bef8723

71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, seguida de decisão devidamente motivada pela autoridade competente e de sua respectiva publicação.

Após o desfazimento, recomenda-se a **republicação do certame**, com a adequada parametrização do benefício local/regional no sistema eletrônico e, se necessário, a correspondente adequação do instrumento convocatório, possibilitando a realização de nova disputa em condições de efetiva isonomia e competitividade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parelhas/RN, 30 de setembro de 2026.

Wanessa Cristina Rodrigues da Silva

Procuradora do Município de Parelhas

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 349201-68170198-a6be-45c6-b38b-bf2f3bef8723

VALIDAÇÃO ASSINATURAS

Código de verificação: 349201-68170198-a6be-45c6-b38b-bf2f3bef8723

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

✓ WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 088.***.***-21), Prefeitura de Parelhas/RN

Para verificar as assinaturas, acesse https://pmparelhas.prosipe.com e informar o códgio de verificação acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/349201_68170198-a6be-45c6-b38b-bf2f3bef8723_assinado.pdf

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA.
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 349201-68170198-a6be-45c6-b38b-bf2f3bef8723